

A Comissão Permanente de Licitações de Itirapina

Edital de Licitação n° 054/2022

Processo Administrativo n° 1485/2021

Modalidade: Tomada de Preço n° 009/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Ampliação de 04 salas, na Creche “Profa. Simone Lima”, conforme especificações dos anexos técnicos – Convênio PAINSP – SEDUC

Ref.: Manifestação de Interposição de Recurso Administrativo – Fase de Habilitação.

Atitude Engenharia Ltda., com sede a Rua dos Francischet, n° 296, Jardim América, Casa Branca, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ n° 43.784.981/0001-18, e inscrita no Estado n° 257.058738.111, neste ato, representada, pelo sócio proprietário Jeferson Gustavo Ambrosio, brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, à Rua Luis Terassi, n° 560, Jardim Águas Claras, portador do CPF n° 325.437.328-61 - cédula de

identidade - RG nº 42.775.868-3 SSP/SP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, expor o quanto segue:

Dos Fatos:

A empresa **Atitude Engenharia Ltda.** no dia 30 de setembro de 2022 participou do certame licitatório Tomada de Preços 009/2022, onde visa a contratação de empresa especializada para Ampliação de 04 salas, na Creche “Profa. Simone Lima”, conforme especificações dos anexos técnicos – Convênio PAINSP – SEDUC.

Essa empresa apenas fez o protocolo dos envelopes de Habilitação e Proposta junto a Prefeitura Municipal de Itirapina e a mesma não optou em participar presencialmente do certame.

No mesmo dia 30 de setembro de 2022, às 13:41 horas, a Comissão Permanente de Licitações de Itirapina encaminhou a ATA do certame à nós por e-mail a qual segue em anexo 1.

Após verificarmos o conteúdo da ATA encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações, verificamos que fomos “Inabilitados” na fase de habilitação devido ao seguinte teor exposto abaixo:

O representante da licitante RMM Empreendimentos, questiona os atestados de capacidade técnica apresentado pela

concorrente Atitude Engenharia, visto que são incompatíveis com o objeto licitado. A documentação técnica foi analisada pela Eng.^a Isabella Vargas Ortiz Picazo Montanari, que verificou que os atestados apresentados pela Atitude Engenharia se referem CAT 2620210013549, CAT 2620210014246 e CAT 2620220004826 são referentes a fiscalização de obra, e ainda CAT 2620220006152 é incompatível, sendo assim a empresa deixou de cumprir o subitem 12.6.4 do Edital.

Podemos verificar através do texto exposto acima retirado da ATA elaborada pela Comissão Permanente de Licitação de Itirapina que a mesma através do corpo técnico após o apontamento da empresa RMM Empreendimentos decidiu acatar o que a mesma alegou sem discorrer e/ou justificar seu acatamento tecnicamente e juridicamente.

Da inconsistência da inabilitação dessa licitante:

Podemos verificar que a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina apenas se deixou influenciar pelo apontamento da licitante concorrente e não adentrou e justificou suas argumentações discorridas em ATA para embasamento técnico e jurídico para a inabilitação da empresa **Atitude Engenharia Ltda.**

Iremos explanar tecnicamente e juridicamente os motivos pela inabilitação equivocada da empresa **Atitude Engenharia Ltda.**, para que a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina veja os fatos apresentados e reforme sua decisão, deixando assim o certame com efeitos de justiça e igualdade para as licitantes, escolhendo a proposta mais vantajosa para a Administração.

As CAT's mencionadas (CAT 2620210013549, CAT 2620210014246 e CAT 2620220004826), tratam-se de Certidões de Atestados Técnicos emitidos pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira em nome do Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio, quando o mesmo era responsável técnico pela Prefeitura à época como servidor público.

A CAT 2620210013549 refere-se a participação técnica do Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio como engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira nas atividades de elaboração de Projeto, elaboração de Orçamento e Direção de Serviços Técnicos da Execução da obra de Reforma Na E.M.E.F.M. Mário Borelli Thomaz, Situado à Rua Luiz Gama, nº 81, Centro de Porto Ferreira/SP.

A CAT 2620210014246 refere-se a participação técnica do Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio como engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira nas atividades de elaboração de Projeto, elaboração de Orçamento e Direção de

Serviços Técnicos da Execução de Construção de Parque Municipal, Situado à Rua Jean Gabriel Villin, S/Nº no Bairro Estância dos Granjeiros no Município de Porto Ferreira/SP.

A CAT 2620220004826 refere-se a participação técnica do Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio como engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira nas atividades de elaboração de Projeto, elaboração de Orçamento e Fiscalização da Execução de Reforma com Ampliação da Escola E.M.E.F. Prof.ª Ruth Barroso Teixeira no município de Porto Ferreira/SP.

Podemos verificar que as CAT's (CAT 2620210013549, CAT 2620210014246 e CAT 2620220004826) mencionadas pela licitante concorrente, onde o mesmo alega que são incompatíveis com o objeto licitado perde a validade, pois, todas essas CAT's são similares ao objeto licitado em termos de obra e/ou serviços.

Portanto o alegado pela licitante concorrente não tem fundamentação técnica.

A Eng.ª Isabella Vargas Ortiz Picazo Montanari por sua vez, alega que as Certidões de Acervos Técnicos – CAT's (CAT 2620210013549, CAT 2620210014246 e CAT 2620220004826), apresentadas pela **Atitude Engenharia Ltda.** são Certidões de Fiscalização, o que não condiz com os fatos apresentados.

As Certidões CAT 2620210013549, CAT 2620210014246 e CAT 2620220004826 são de elaboração de projeto, elaboração de orçamento, fiscalização da execução e direção de serviços técnicos da execução.

O alegado em ATA pela membra da Comissão Permanente de Licitação, a Sr. Eng.^a Isabella Vargas Ortiz Picazo Montanari não é compatível com as informações contidas nas Certidões apresentadas por nós.

Porém, vale ressaltar que, a Lei de Licitações 8.666/93 em seu Artigo 30 em seu inciso I traz o seguinte texto exposto abaixo:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Podemos observar que tal inciso refere-se a capacidade técnica profissional onde o mesmo solicita profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e que seja **detentor de atestado de**

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Podemos verificar no texto extraído da Lei de Licitações 8.666/93, lei essa que rege todos os atos dos certames licitatórios, que a empresa deverá possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior (no caso da empresa Atitude Engenharia Ltda. ela possui o Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio como responsável técnico) que detenha atestados de responsabilidade técnica (a empresa Atitude Engenharia Ltda. apresentou as CAT 2620210013549, CAT 2620210014246 e CAT 2620220004826) **“POR”** execução de obra ou serviço (O Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio detém CAT’s de Fiscalização e Direção de Serviços Técnicos da Execução).

Podemos observar nas CAT’s apresentadas pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** que a mesma possui em seu quadro técnico, profissional engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/SP, e que detém Certidões de Acervos Técnicos demonstrando claramente a responsabilidade técnica **“POR”** execução de obra ou serviço na qualidade de Diretor de Serviços Técnicos e/ou Fiscal pela execução.

É muito claro a lei de licitações referente a esse assunto e encontra-se pacificado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, através da Súmula 23, conforme a mesma exposta abaixo:

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos

Observamos na Súmula 23 do TCE/SP que o mesmo pacificou o entendimento que a comprovação técnico profissional para obra e serviços de engenharia se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT, o qual a empresa apresentou no certame licitatório.

Sobre o mencionado na ATA, referente a CAT 2620220006152 ser incompatível, não há fundamentação técnica e nem jurídica, pois, no Edital do certame licitatório Tomada de Preços 009/2022, no que tange a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, a Prefeitura Municipal de Itirapina não colocou qual seria o item de maior relevância e valor significativo, deixando assim, de cumprir com o determinado na Súmula 23 do TCE/SP e no Artigo 30, inciso I da Lei de Licitações 8.666/93, onde tais textos são claros e impõem que o edital deve fixar as **parcelas de maior relevância**.

Texto extraído da Lei de Licitações 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório**

Texto extraído da Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP:

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos

Se a Prefeitura Municipal de Itirapina não fixou parcelas de maior relevância no Edital, como a mesma pode afirmar em ATA que a Certidão de Acervo Técnico (CAT 2620220006152) apresentada pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** é incompatível?

A CAT 2620220006152 apresentada por nós refere-se a Execução da Execução e Direção de Serviços Técnicos da Execução de Obra de Reforma da Creche Nagib Moussa no Município de Santa Rosa de Viterbo/SP numa área de 600,00 metros quadrados.

Portanto, dizer que a CAT 2620220006152 apresentada pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** é incompatível não tem fundamentação técnica e nem jurídica, pois, conforme já relatado o Edital não previu parcelas de maior relevância e valor significativo, infringindo os dispositivos da Lei 8.666/93 e da Súmula 23 do TCE/SP.

Resta claro que, a Comissão Permanente de Licitação errou ao inabilitar a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** a qual deverá reparar e reformular sua decisão para que injustiças não sejam feitas para uma empresa que atendeu integralmente ao Edital.

Vale ressaltar que, a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** além de atender todos os requisitos do edital, tem capacidade técnica o suficiente para cumprir com as obrigações caso seja vencedora de qualquer certame.

Participamos de vários certames licitatórios a qual consagramos vencedores de alguns, inclusive no próprio Município de Itirapina, onde participamos das Tomadas de Preços 04/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022 e 09/2022.

Em todas as Tomadas de Preços citadas acima menos a Tomada de Preços 09/2022 a qual estamos em interposição de recurso administrativo fomos julgados habilitados pela Comissão Permanente de Licitações, onde em 2 ocasiões vencemos o certame por ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Utilizamos praticamente os mesmos acervos em todas as tomadas de preços supracitadas e somente nessa tomada de Preços 09/2022 que a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina julga inabilitada a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** devido a um questionamento da licitante concorrente.

Porém, vale ressaltar que, tal inabilitação não foi observada os dispositivos da lei de licitação 8.666/93, bem como a Súmula 23 do TCE/SP, onde comprovamos ter qualificação técnica suficiente para suprir o solicitado em edital e para a execução da obra.

Atualmente estamos executando a obra que vencemos da Tomada de Preços 04/2022, onde originalizou o contrato 028/2022 o qual segue em anexo 2. Nessa licitação utilizamos a CAT 2620210014246 onde na mesma refere-se a minha participação técnica como engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira nas atividades de elaboração de Projeto, elaboração de Orçamento e Direção de Serviços

Técnicos da Execução de Construção de Parque Municipal, Situado à Rua Jean Gabriel Villin, S/Nº no Bairro Estância dos Granjeiros no Município de Porto Ferreira/SP.

Na ocasião a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** foi considerada habilitada pelo atendimento integral do Edital, inclusive a qualificação técnica.

Acertadamente a Comissão Permanente de Licitação de Itirapina nos habilitou, pois, a mesma seguiu critérios dentro da lei 8.66/93 e decisão consolidada do TCE/SP.

Porém, devido a pressão da licitante concorrente não observou o que de fato a Lei 8.666/93 e a súmula 23 do TCE/SP solicita referente a Qualificação Técnico-Profissional.

Há de se reconhecer o erro em inabilitar a empresa **Atitude Engenharia Ltda.**, pois, conforme já explanado, a empresa apresentou Certidões de Acervos Técnicos (CAT 2620210013549, CAT 2620210014246 e CAT 2620220004826) compatíveis e que referencia a participação técnica do Engenheiro Civil Jeferson Gustavo Ambrosio **“POR”** execução de obras ou serviços similares ao licitado.

E na outra Certidão de Acervo Técnico (CAT 2620220006152) é compatível sim com a execução, pois, no Edital não evidencia qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, ou seja, a Comissão Permanente de Licitação

inabilitou a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** sem base técnica e jurídica, pois, se nós não tivéssemos atendido ao item de maior relevância e valor significativo seria plausível a nossa inabilitação, porém, como é obrigatório referenciar em Edital e a Administração não fez, a mesma não pode afirmar que a Certidão de Acervo Técnico apresentada por essa empresa não atende ao Edital, sendo assim, a empresa atendeu integralmente ao solicitado.

Em todos os argumentos aqui discorridos para comprovação que a empresa **Atitude Engenharia Ltda.** mantém em seu quadro técnico profissional que detém Certidão de Acervo Técnico, nossas justificativas estão sempre embasadas tecnicamente e juridicamente, pois resta claro que, dentro da profissão do engenheiro Civil, o mesmo pode desempenhar várias funções da execução de determinada obra e/ou serviço.

Devido a essa gama de atividades que tal profissional pode atuar dentro de uma obra e/ou serviço, a Lei de Licitações 8.666/93, Jurisprudências, Acórdãos não impõem que o profissional detenha desempenhado certa função, pois estariam restringindo as atividades pertinentes que o mesmo pode desempenhar.

A **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,** regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde na Seção

IV, das Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, em seu Art. 7º trás o seguinte texto exposto abaixo:

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Podemos observar, que a gama de serviços atribuídos ao profissional Engenheiro Civil é vasta e que as

Certidões de Acervos Técnicos apresentadas pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** do profissional Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio, profissional esse pertencente ao quadro permanente da empresa atende rigorosamente já dito a Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, lei essa que regula o exercício da profissão do Engenheiro.

O **Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933**, Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, onde no Capítulo IV, das especializações profissionais, em seu Art. 28º e Art. 29 trazem os seguintes textos expostos abaixo:

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Podemos observar que, o supracitado decreto, também deixa claro as atribuições do Engenheiro Civil, sendo assim, as Certidões de Acervos Técnicos apresentadas por nós, atende ao solicitado em Edital, pois, a Prefeitura Municipal de Itirapina, solicita CAT's da empresa "OU" do Profissional e portanto, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelo profissional Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio em suas CAT's atendem além da Lei de Licitações 8.666/93, Súmula 23 do TCE/SP e a Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, atende de forma satisfatória o Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

E por último, a Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, em seu Art. 7º, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia conforme texto exposto abaixo:

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de

rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
operação, reparo
ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Podemos confirmar diante da Resolução do Confea que o profissional Engenheiro Civil é permitido uma gama diversificada de prestação de serviços, e que, portanto, o mesmo pode atuar em diversas áreas da execução de obra e/ou serviço.

Diante dos fatos apresentados, tendo em vista que a solicitação de apresentação da Certidão de Atestado Técnico poderá ser da empresa “OU” do profissional, onde a empresa optou em 3 CAT’s apresentar tais certidões do profissional Eng.º Jeferson Gustavo Ambrosio, as mesmas referenciam responsabilidade técnica do mesmo em execuções de obras e/ou serviços compatíveis com o objeto licitado na função de Diretor Técnico da Execução.

Portanto não resta nenhuma dúvida em relação a inabilitação de forma equivocada e que poderá ser reparada mediante a análise da Comissão Permanente de Licitação de

Itirapina, onde a mesma deverá reconhecer que os fatos apresentados pela empresa **Atitude Engenharia Ltda.** e reformar sua decisão no sentido de decidir nos habilitar para que o certame siga de forma justa para todos os licitantes e que a Administração possa escolher a melhor proposta para ela.

Conclusão:

Portanto, conforme justificativas plausíveis aqui trazidas, comprovando todos os fatos relatados, solicitamos que a Prefeitura Municipal de Itirapina, através da Comissão Permanente de Licitação acate nossa justificativas e reformule sua decisão, afim de, não cometer injustiças com essa empresa e decida por nos habilitar para que possamos estar na fase de propostas juntamente com as outras licitantes disputando de forma justa e leal a proposta mais vantajosa para o Município.

Restrito ao exposto despeço-me.

Casa Branca/SP, 06 de outubro de 2022.

ATITUDE ENGENHARIA LTDA.